

tembro, bem como das competências das entidades que intervêm no âmbito dos requisitos específicos aplicáveis.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a DGE disponibiliza no seu sítio da Internet uma relação dos estabelecimentos objecto das declarações de instalação, modificação ou encerramento, actualizada semanalmente, na qual conste a firma ou denominação social e o nome ou insígnia do estabelecimento, endereço, CAE e data prevista para abertura ou modificação ou data de encerramento.

Artigo 9.º

Regime sancionatório

1 — Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal nos termos da lei geral, constituem contra-ordenações as infracções ao disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 4.º, no n.º 2 do artigo 5.º e no artigo 7.º, puníveis com coima de € 300 a € 3000 ou de € 1250 a € 25 000 consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva.

2 — A negligência é sempre punível nos termos gerais.

3 — A instrução dos processos compete à ASAE e a competência para aplicar as respectivas coimas cabe à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade.

4 — O produto da coima é distribuído da seguinte forma:

- a) 40 % para a ASAE;
- b) 60 % para o Estado.

Artigo 10.º

Sanções acessórias

1 — Em função da gravidade das infracções e da culpa do agente pode ser aplicada a sanção acessória de encerramento do estabelecimento por um período até dois anos.

2 — Pode ser determinada a publicidade da aplicação da sanção por contra-ordenação mediante a afixação de cópia da decisão no próprio estabelecimento e em lugar bem visível pelo período de 30 dias.

Artigo 11.º

Processos pendentes

Os titulares dos processos de licenciamento dos estabelecimentos e armazéns que à data de entrada em vigor do presente decreto-lei estejam a decorrer nas câmaras municipais, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro, podem optar pelo regime previsto no presente decreto-lei, devendo o titular da exploração proceder ao envio da declaração prévia a que se refere o artigo 4.º

Artigo 12.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 9/2002, de 24 de Janeiro, bem como as Portarias n.ºs 33/2000, de 28 de Janeiro, e 1061/2000, de 31 de Outubro, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 13.º

Disposições transitórias

1 — Até à publicação da legislação nacional de aplicação das disposições do Regulamento CE n.º 853/2004, a que se refere o n.º 5 do artigo 3.º, o regime de licenciamento previsto no Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro, continua a ser aplicável aos estabelecimentos grossistas

de géneros alimentícios de origem animal abrangidos pelo n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril.

2 — Até à publicação da legislação nacional de aplicação das disposições do Regulamento CE n.º 183/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Janeiro de 2005, continua a ser aplicável aos estabelecimentos de alimentos para animais abrangidos por aquele Regulamento o regime de licenciamento previsto no Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro.

3 — Até à publicação do regime jurídico do licenciamento e fiscalização do exercício da actividade dos centros de atendimento médico veterinários, continua a ser aplicável às clínicas veterinárias o regime de licenciamento previsto no Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro.

Artigo 14.º

Regiões Autónomas

O regime previsto no presente decreto-lei é aplicável nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira após as adaptações decorrentes da estrutura da administração regional, a introduzir por diploma legislativo próprio.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Dezembro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita* — *Alberto Bernardes Costa* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho* — *Jaime de Jesus Lopes Silva* — *António Fernando Correia de Campos* — *Maria de Lurdes Reis Rodrigues*.

Promulgado em 26 de Fevereiro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 28 de Fevereiro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 260/2007

de 17 de Julho

O Decreto-Lei n.º 144/2005, de 26 de Agosto, regula a produção, controlo, certificação e comercialização de sementes de espécies agrícolas e de espécies hortícolas, com excepção das utilizadas para fins ornamentais.

O citado diploma consagra, entre outras, a transposição para a ordem jurídica nacional da Directiva n.º 2002/55/CE, do Conselho, de 13 de Junho, relativa à comercialização de sementes de produtos hortícolas, com excepção da parte respeitante ao Catálogo Comum de Variedades de Espécies Hortícolas e respectivas alterações.

Foi, entretanto, publicada a Directiva n.º 2006/124/CE, da Comissão, de 5 de Dezembro, a qual contém uma parte em que altera a citada Directiva n.º 2002/55/CE, do Conselho, de 13 de Junho, procedendo à actualização dos géneros e espécies de sementes hortícolas, razão pela qual importa pro-

ceder, naquela parte, à sua transposição, introduzindo alterações às partes A e C do anexo IV do Decreto-Lei n.º 144/2005, de 26 de Agosto, salientando-se, no que respeita àquela parte A, a necessidade de apresentar uma lista de géneros e espécies devidamente numerada por forma a facilitar a leitura face ao elevado número de alterações efectuadas.

Foi promovida a consulta ao Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Transposição de directiva

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/124/CE, da Comissão, de 5 de Dezembro, na parte em que altera a Directiva n.º 2002/55/CE, do Conselho, de 13 de Junho, procedendo à actualização dos géneros e espécies de sementes hortícolas.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 144/2005, de 26 de Agosto

O anexo IV do Decreto-Lei n.º 144/2005, de 26 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 62/2007, de 14 de Março, é alterado nos termos do anexo ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

O presente decreto-lei produz efeitos a partir de 1 de Julho de 2007.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Maio de 2007. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Luís Filipe Marques Amado — Rui Nuno Garcia de Pina Neves Baleiras — Bernardo Luís Amador Trindade — Luís Medeiros Vieira — António Fernando Correia de Campos.

Promulgado em 12 de Junho de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 3 de Julho de 2007.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

«ANEXO IV

[...]

PARTE A

[...]

1 — [...]

1.1 — Lista de espécies UE:

Géneros e espécies	Nomes vulgares
1 — <i>Allium cepa</i> L.:	
<i>a</i>) Grupo <i>cepa</i>	Cebola.
<i>b</i>) Grupo <i>aggregatum</i>	«Echalion».
	Chalota.

Géneros e espécies	Nomes vulgares
2 — <i>Allium fistulosum</i> L.	Cebolinha-comum.
3 — <i>Allium porrum</i> L.	Alho-porro.
4 — <i>Allium sativum</i> L.	Alho.
5 — <i>Allium schoenoprasum</i> L.	Cebolinho.
6 — <i>Anthriscus cerefolium</i> (L.) Hoffm.	Cerefólio.
7 — <i>Apium graveolens</i> L.	Aipo.
	Aipo-rábano.
8 — <i>Asparagus officinalis</i> L.	Espargo.
9 — <i>Beta vulgaris</i> L.	Beterraba, incluindo «Cheltenham beet».
	Acelga.
10 — <i>Brassica oleracea</i> L.	Couve-frisada.
	Couve-flor.
	Couve-brócolo.
	Couve-de-bruxelas.
	Couve-lombarda.
	Couve-repolho.
	Couve-roxa.
	Couve-rábano.
11 — <i>Brassica rapa</i> L.	Couve-chinesa.
	Nabo.
12 — <i>Capsicum annuum</i> L.	Pimento.
13 — <i>Cichorium endivia</i> L.	Chicória-frisada.
	Escarola.
14 — <i>Cichorium intybus</i> L.	Chicória «Witloof».
	Chicória com folhas largas ou chicória-italiana.
	Chicória para café.
15 — <i>Citrullus lanatus</i> (Thumb.) Matsum. et Nakai.	Melancia.
16 — <i>Cucumis melo</i> L.	Melão.
17 — <i>Cucumis sativus</i> L.	Pepinos.
18 — <i>Cucurbita maxima</i> Duchesne.	Abóbora-menina.
19 — <i>Cucurbita pepo</i> L.	Abóbora-porqueira.
	Aboborinha.
20 — <i>Cynara cardunculus</i> L.	Alcachofra.
	Cardo.
21 — <i>Daucus carota</i> L.	Cenoura.
	Cenoura forrageira.
22 — <i>Foeniculum vulgare</i> Mill.	Funcho.
23 — <i>Lactuca sativa</i> L.	Alface.
24 — <i>Lycopersicon esculentum</i> Mill.	Tomate.
25 — <i>Petroselinum crispum</i> (Mill.) Nyman ex A. W. Hill.	Salsa.
26 — <i>Phaseolus coccineus</i> L.	Feijão-escarlate.
27 — <i>Phaseolus vulgaris</i> L.	Feijões.
28 — <i>Pisum sativum</i> L. (partim)	Ervilha rugosa.
	Ervilha lisa.
	Ervilha torta.
29 — <i>Raphanus sativus</i> L.	Rabanete.
	Rábano.
30 — <i>Rheum rhabarbarum</i> L.	Ruibarbo.
31 — <i>Scorzonera hispanica</i> L.	Escorcioneira.
32 — <i>Solanum melongena</i> L.	Beringela.
33 — <i>Spinacea oleracea</i> L.	Espinafre.
34 — <i>Valerianella locusta</i> (L.) Laterr.	Alface-de-cordeiro.
35 — <i>Vicia faba</i> L. (partim).	Fava.
36 — <i>Zea mays</i> L. (partim)	Milho doce.
	Milho pipoca.

- 1.2 — [...]
2 — [...]

PARTE B

[...]

PARTE C

[...]

- 1 — [...]
2 — [...]
3 — [...]
4 — [...]
5 — [...]

6 — As sementes devem, ainda, corresponder às normas e tolerâncias constantes do quadro seguinte:

QUADRO I

[...]

Espécie	Semente pura (percentagem mínima em peso)	Germinação mínima (percentagem de sementes puras ou de glomérulos)	Sementes de outras espécies (percentagem máxima em peso)
1	2	3	4
<i>Allium cepa</i>	97	70	0,5
<i>Allium fistulosum</i>	97	65	0,5
<i>Allium porrum</i>	97	65	0,5
<i>Allium sativum</i>	97	65	0,5
<i>Allium schoenoprasum</i>	97	65	0,5
<i>Anthriscus cerefolium</i>	96	70	1
<i>Apium graveolens</i>	97	70	1
<i>Asparagus officinalis</i>	96	70	0,5
<i>Barbarea praecox</i>	92	70	0,3
<i>Beta vulgaris (Cheltenham)</i>	97	50	0,5
<i>Beta vulgaris (que não seja Cheltenham)</i>	97	70	0,5
<i>Brassica oleracea (que não seja couve-flor)</i>	97	75	1
<i>Brassica oleracea (couve-flor)</i>	97	70	1
<i>Brassica rapa (couve-chinesa)</i>	97	75	1
<i>Brassica rapa (nabo)</i>	97	80	1
<i>Capsicum annuum</i>	97	65	0,5
<i>Cichorium endivia</i>	95	65	1
<i>Cichorium intybus (chicória industrial)</i>	97	80	1
<i>Cichorium intybus</i>	95	65	1,5
<i>Citrullus lanatus</i>	98	75	0,1
<i>Coriandrum sativum</i>	95	70	0,3
<i>Cucumis melo</i>	98	75	0,1
<i>Cucumis sativus</i>	98	80	0,1
<i>Cucurbita maxima</i>	98	80	0,1
<i>Cucurbita pepo</i>	98	75	0,1
<i>Cynara cardunculus</i>	96	65	0,5
<i>Daucus carota</i>	95	65	1
<i>Foeniculum vulgare</i>	96	70	1
<i>Hibiscus esculentum</i>	95	70	0,3
<i>Lactuca sativa</i>	95	75	0,5
<i>Lens culinaris</i>	95	80	0,5
<i>Lepidium sativum</i>	92	70	0,3
<i>Lycopersicon esculentum</i>	97	75	0,5
<i>Nasturtium officinale</i>	92	70	0,3
<i>Petroselinum crispum</i>	97	65	1
<i>Phaseolus coccineus</i>	98	80	0,1
<i>Phaseolus vulgaris</i>	98	75	0,1
<i>Pisum sativum</i>	98	80	0,1
<i>Portulaca olearacea</i>	95	65	1
<i>Raphanus sativus</i>	97	70	1
<i>Rheum rhabarbarum</i>	97	70	0,5
<i>Scorzonera hispanica</i>	95	70	1
<i>Solanum melongena</i>	96	65	0,5
<i>Spinacea oleracea</i>	97	75	1
<i>Valerianella locusta</i>	95	65	1

Espécie	Semente pura (percentagem mínima em peso)	Germinação mínima (percentagem de sementes puras ou de glomérulos)	Sementes de outras espécies (percentagem máxima em peso)
1	2	3	4
<i>Vicia faba</i>	98	80	0,1
<i>Vigna cylindrica</i>	95	80	0,5
<i>Zea mays</i>	98	85	0,1

7 — Os pesos mínimos das amostras para as determinações da semente pura, teor máximo de sementes de outras espécies e germinação mínima são os constantes do quadro seguinte:

QUADRO II

[...]

Espécie	Peso da amostra (grama)
1	2
<i>Allium cepa</i>	25
<i>Allium fistulosum</i>	15
<i>Allium porrum</i>	20
<i>Allium sativum</i>	20
<i>Allium schoenoprasum</i>	15
<i>Anthriscus cerefolium</i>	20
<i>Apium graveolens</i>	5
<i>Asparagus officinalis</i>	100
<i>Barbarea praecox</i>	6
<i>Beta vulgaris</i>	100
<i>Brassica oleracea</i>	25
<i>Brassica rapa</i>	20
<i>Capsicum annuum</i>	40
<i>Cichorium endivia</i>	15
<i>Cichorium intybus (chicória industrial)</i>	50
<i>Cichorium intybus</i>	15
<i>Citrullus lanatus</i>	250
<i>Coriandrum sativum</i>	12,5
<i>Cucumis melo</i>	100
<i>Cucumis sativus</i>	25
<i>Cucurbita maxima</i>	150
<i>Cucurbita pepo</i>	250
<i>Cynara cardunculus</i>	50
<i>Daucus carota</i>	10
<i>Foeniculum vulgare</i>	25
<i>Hibiscus esculentum</i>	140
<i>Lactuca sativa</i>	10
<i>Lens culinaris</i>	600
<i>Lepidium sativum</i>	6
<i>Lycopersicon esculentum</i>	20
<i>Nasturtium officinale</i>	0,5
<i>Petroselinum crispum</i>	10
<i>Phaseolus coccineus</i>	1 000
<i>Phaseolus vulgaris</i>	700
<i>Pisum sativum</i>	500
<i>Portulaca olearacea</i>	0,5
<i>Raphanus sativus</i>	50
<i>Rheum rhabarbarum</i>	135
<i>Scorzonera hispanica</i>	30
<i>Solanum melongena</i>	20
<i>Spinacea oleracea</i>	75
<i>Valerianella locusta</i>	20
<i>Vicia faba</i>	1 000
<i>Vigna cylindrica</i>	700
<i>Zea mays</i>	1 000

7.1 — [...]

PARTE D

[...]

- 1 — [...]
2 — [...]]»